



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

nº. 071/2013

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Jataizinho,

INDICAÇÃO

CONSIDERANDO que Jataizinho vem sofrendo uma onda de violência jamais vista por nossa população, através de assaltos a mão armada, roubos, assassinatos, etc.;

CONSIDERANDO que a sociedade organizada jataizinhense está numa busca incessante junto aos órgãos públicos para a solução do problema, ou pelo menos sua amenização;

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Legislativo Municipal, através de seus vereadores, contribuir para a resolução do problema através dos meios que lhe são possíveis o fazer;

INDICO À MESA seja enviado ofício ao Executivo Municipal, encaminhando uma minuta de projeto de lei, para ser apresentado a esta Casa pelo Chefe do Executivo, que tem como objetivo principal criar mais um mecanismo para se evitar o avanço da violência em nossa cidade, através do estabelecimento de normas para o funcionamento de bares, a fim de se tornar mais uma ação na busca de melhores condições de segurança para todos, a qual já foi adotada por inúmeros municípios brasileiros com resultados positivos.

CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, aos 15 (quinze) dias do mês de março de dois mil e treze.

-ANILTON MURARI-
Vereador



MINUTA DE PROJETO DE LEI

Súmula: Estabelece normas para o funcionamento de bares, no âmbito do Município de Jataizinho.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

LEI

Art. 1º. Fica estabelecido o horário limite de funcionamento de bares no âmbito do Município de Jataizinho, conforme o que se segue:

- I – De Domingo a Quinta-Feira, das 06h00 às 00h00;
- II – Sexta-Feira, Sábado e vésperas de feriados nacionais ou municipais, das 06h00 às 03h00 do dia seguinte.

§ 1º. São definidos como bares, nos termos desta Lei, todos os estabelecimentos assim considerados para fins de emissão de Alvará de Funcionamento por parte do Executivo Municipal, bem como aqueles que, mesmo não possuindo tal classificação, comercializem os gêneros específicos da atividade e vendam bebidas alcoólicas para consumo imediato no próprio local.

§ 2º. Os eventos realizados em locais fechados, onde haja conbraça de entrada e venda de bebidas alcoólicas, tais como bailes, festas, etc., deverão solicitar autorização especial junto ao órgão responsável da Prefeitura Municipal, podendo serem realizados até o horário fixado no respectivo alvará concedido, não lhes sendo aplicáveis as restrições constantes do *caput* deste artigo.

Art. 2º. Aos estabelecimentos definidos no § 1º, desta Lei, fica proibido fora dos horários especificados:

- I – praticar qualquer ato envolvendo relação de consumo
- II – manter abertas ou semiabertas as portas do estabelecimento, ainda que dêem acesso ao interior do prédio e este sirva de residência do responsável;
- III – manter iluminação dentro do estabelecimento, salvo quando o mesmo puder ser examinado visualmente por quem se achar do lado de fora;



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

Parágrafo único. Não se considera infração a abertura de estabelecimento para limpeza ou quando o responsável, não tendo outro meio de se comunicar com a rua, conservar aberta uma das portas para efeito e embarque e desembarque de mercadorias, durante o tempo estritamente necessário à efetivação dos mencionados atos.

Art. 3º. A partir da publicação desta Lei, fica proibida a concessão de novas licenças de funcionamento para bares e similares, em imóveis localizados a menos de 300 (trezentos) metros de distância de estabelecimentos de educação infantil, fundamental, médio, técnico e superior, tanto públicos, como privados.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de ensino enunciados no *caput* deste artigo, quando da realização de eventos promocionais e que tenham a venda de bebidas alcoólicas, deverão solicitar autorização especial junto à vigilância sanitária, bem como disponibilizar profissionais para manter a segurança do local, respeitando os horários definidos no Art. 1º., desta Lei.

Art. 4º. Aos infratores, nos termos desta Lei, serão aplicadas, pela ordem, as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), aplicável em dobro em caso de reincidência;

III – cassação do alvará de funcionamento e consequente fechamento administrativo do estabelecimento.

Parágrafo único. Transcorrido 12 (doze) meses do fechamento administrativo, o Poder Executivo poderá conceder nova licença de funcionamento ao requerente, desde que atenda a legislação vigente.

Art. 5º. A fiscalização do cumprimento desta Lei ficará a cargo do Departamento Municipal da Fazenda, assim como aos órgãos de proteção da criança e do adolescente.

Art. 6º. Esta lei não se aplica a atividade onde não haja relação de consumo entre o promotor do evento e seus convidados, tais como casamentos e aniversários.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.